



Número: **0600629-20.2024.6.27.0002**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política -**

Propaganda Intrapartidária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES (REQUERENTE)	
	HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO) HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA/AGIR) (REQUERENTE)	
	HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA (ADVOGADO) HWIDGER LOURENCO FERREIRA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES registrado(a) civilmente como JOSINIANE BRAGA NUNES (REQUERENTE)	
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REQUERIDO)	
A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122790468	22/09/2024 18:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600629-20.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO BRASIL/PARTIDO LIBERAL/PODEMOS/PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA/AGIR), JOSINIANE BRAGA NUNES, SALUSTRIANO LUCAS MARQUEZ LEMES
Advogados do(a) REQUERENTE: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA - TO1966, HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR44251
Advogados do(a) REQUERENTE: HWIDGER LOURENCO FERREIRA - PR44251, HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA - TO1966
REQUERIDO: EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES, A FORÇA QUE VEM DO POVO [PSD/PDT/PP/PSB/MDB] - GURUPI - TO

DECISÃO

Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pela coligação GURUPI ESTÁ EM BOAS MÃOS (UNIÃO, PL, PODE, PRD e AGIR) à vista da sentença prolatada no ID 122782034, alegando, em síntese, contradição havida entre a efetividade da medida que se pretende e a exigência de se aguardar o trânsito em julgado.

Relatado o necessário. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos (art. 275, § 1º, do CE). A decisão foi proferida em 25.10.2020, publicada no DJE-TRE/TO em 25.10.2020 e os embargos foram opostos em 26.10.2020, portanto, antes de escoado o prazo legal.

De início, como é sabido, os embargos de declaração consistem em recurso integrativo que objetiva, unicamente, suprir eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão judicial, conforme o art. 275 do CE.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

O CPC/15 trata da matéria em seu art. 1.022, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Já o art. 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, trata do processamento do direito de resposta. Vejamos.

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, I](#));

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, III, a](#));

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, b](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, c](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, d](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e](#); e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)); ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

(...)

Pois bem.



Reexaminando os argumentos trazidos no Embargos, vejo que razão assiste à Embargante quanto à contradição apontada na sentença prolatada por este juízo. Devendo, portanto, serem acolhidos os presentes Embargos.

À luz da Res. TSE nº 23.608/2019, que trata dos procedimentos para concessão do direito de resposta, não consta a obrigatoriedade de aguardar o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido para que o direito seja usufruído pela parte beneficiada.

Destarte, a modificação dos fundamentos é consequência natural da eventualidade de serem acolhidos os Embargos. Tem-se por corolário lógico do acolhimento dos Embargos. É o chamado efeito infringente, que ocorre quando o suprimento da omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material ocasiona a modificação do provimento judicial.

Assim, os presentes embargos devem ser recebidos com efeitos infringentes para alterar a decisão atacada, uma vez existente a contradição apontada.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. art. 1.022 do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes embargos com efeitos infringentes para julga-los PROCEDENTES e, via de consequência determinar que, independentemente do trânsito em julgado, a resposta do ofendido deverá ser divulgada no período de 1(um) dia, no horário eleitoral gratuita, no tempo de 1 (um) minuto, em até 36 (trinta e seis) horas após a entrega da mídia, nos termos do art. 58, §3º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 32, III, da Res. TSE 23.608/2019.

Intimem-se.

Publique-se

Providencie-se o necessário, servindo esta decisão como mandado, no que couber.

Arquive-se os autos com as praxes de estilo.

Gurupi/TO, datado e assinado eletronicamente.

Adriano Murelli

Juiz Eleitoral

